

Art. 7º O Estado do Pará e o ITERPA ficam autorizados a doar a área patrimonial para os Municípios interessados, sob a condição de que sejam realizados os atos necessários à regularização das terras ocupadas pelas administrações locais, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, da Lei nº 10.252, de 10 de julho de 2001, e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Aplica-se ao Estado do Pará as normas gerais previstas na legislação federal sobre regularização fundiária de imóveis urbanos.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

Art. 9º A regularização fundiária rural pode ser efetivada por meio de alienações onerosas e não onerosas, conforme procedimentos estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. A alienação não onerosa (doação) de área obedecerá ao limite de 100 (cem) hectares por unidade familiar e cumprido os demais requisitos de legais.

Seção I

Da Alienação Onerosa - Compra

Art. 10. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas por pessoa física ou jurídica mediante a compra direta, por dispensa de licitação, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I - atividade agrária pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da ocupação consolidada, mansa e pacífica da área, com data anterior a cinco anos da publicação desta Lei;

II - comprovar o uso produtivo da área rural de pretensão;

III - não haja impugnação legítima de terceiros sobre a área;

IV - mantenha exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental;

V - pagamento do Valor da Terra Nua (VTN) e demais custas processuais e agrárias;

VI - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária;

VII - tenha o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º Para cumprimento do prazo de cinco anos previsto no inciso I, o requerente poderá aproveitar o tempo da ocupação anterior de terceiros na área de interesse.

§ 2º A regularização de áreas nas quais se pretenda a implantação de atividades rurais ficará condicionada, previamente, à apresentação de plano de aproveitamento econômico sustentável ao ITERPA, o qual deverá descrever a atividade pretendida no imóvel, as quais envolverão questões técnicas, operacionais e econômicas e deverá ser implementado no prazo de até cinco anos após a expedição do título, acompanhado de manifestação prévia proferida pelo órgão público responsável, pela regulação do segmento e com expertise técnica para esta finalidade.

§ 3º Nas áreas caracterizadas pela servidão ambiental ou ecossistêmica é possível o desenvolvimento de outros usos dos recursos naturais, desde que sustentáveis autorizados pela autoridade ambiental competente e não gerem perdas ambientais ao ecossistema.

§ 4º Poderá ser regularizada a área rural no qual se verificar registro irregular a partir do seu cancelamento pelo próprio requerente da regularização, nos termos do art. 250 da Lei nº 6.015/73 ou de providência adotada pelo ITERPA.

§ 5º A existência de registro imobiliário irregular não autoriza a ocupação de terceiros ou retira do atual ocupante a prioridade do direito demonstrar no bojo do processo administrativo fundiário o cumprimento dos requisitos legais para regularização da área, previstos na legislação.

§ 6º Constará no título de terras cláusula resolutiva a determinação expressa de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão ambiental competente, sem prejuízo da conclusão do processo de regularização fundiária.

§ 7º O órgão fundiário poderá exigir que o passivo ambiental seja objeto de compromisso firmado com força de título executivo extrajudicial ou termo de Compromisso Ambiental, a ser firmado entre o órgão ambiental e o ocupante de terras públicas, condicionando a regularização fundiária à sua assinatura.

§ 8º Serão concedidos os seguintes descontos sobre o valor final do Valor da Terra Nua (VTN), para as regularizações fundiárias de terras com o desenvolvimento de atividades rurais:

I - 20% (vinte por cento) aos ocupantes que respeitarem a legislação ambiental, preservando originariamente a reserva legal nos índices legalmente previstos e conservando a área de preservação permanente, com a devida apresentação pelo interessado da comprovação emitida pelo órgão ambiental;

II - 20% (vinte por cento) no pagamento à vista;

III - 30% (trinta por cento) para aqueles que tem direito a regularização fundiária através do regime especial de compra.

§ 8º-A Aqueles que adquiriram de boa-fé áreas que possuem títulos de domínio que tiveram suas matrículas ou registros imobiliários declarados nulos por ilegalidade ou irregularidade dos registros terão direito ao regime especial de compra desde que cumpram os requisitos necessários para dispensa de licitação previstos nesta Lei.

§ 8º-B Não se aplicam os descontos acima para as terras públicas estaduais nas quais se pretendam implantar atividades rurais, nos termos previstos no art. 10, § 2º desta Lei.

§ 8º-C Os descontos previstos são cumulativos, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º-D O valor do imóvel será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até dez parcelas anuais, contados a partir da data de expedição do Título de Terra.

§ 8º-E São requisitos para a compra em regime especial, além dos previstos nos incisos do *caput* deste artigo:

I - aceitação das decisões administrativas de inexistência jurídica, nulidade ou redução de área, renunciando, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial, presente

ou futura, salvo quanto a esta última, a negativa de aprovação prévia parlamentar, que configuram cláusula resolutiva expressa para os fins específicos de restabelecimento da situação jurídica imobiliária anterior;

II - inexistência de litígios pendentes com o Estado, confinantes ou posseiros relativos as mesmas terras.

§ 9º A área será revertida ao patrimônio público, sem prejuízo das penalidades contratuais e legais, se não forem observadas:

I - as condições de pagamento fixadas;

II - o cumprimento das cláusulas resolutivas;

III - o cumprimento de cláusulas acordadas.

§ 10. Fica vedada a regularização fundiária em que o ocupante ou seu cônjuge ou seu companheiro:

I - exerçam cargo, emprego ou função pública em órgãos fundiários da União, do Estado ou do Município, na Administração Pública Direta ou Indireta;

II - também vedada a regularização de ocupações aos que houverem participados de fraude em processos relativos a terras.

§ 11. As restrições previstas no § 10 estendem-se aos dependentes econômicos das pessoas impedidas.

Art. 11. A alienação do imóvel rural não exclui a possibilidade de participação do Estado do Pará nos resultados da exploração econômica nas atividades minerárias.

§ 1º O Estado do Pará definirá o percentual da participação nos resultados da exploração econômica.

§ 2º Caberá ao Estado do Pará e/ou ao ITERPA a cobrança e arrecadação dos valores referentes à participação nos resultados da exploração econômica, na forma do regulamento.

§ 3º 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado do Pará e/ou ITERPA serão destinados para investimento e custeio do órgão fundiário para o exercício de suas atribuições legais, ficando os 50% (cinquenta por cento) restante destinados ao tesouro estadual.

Seção II

Da Alienação não Onerosa - Doação

Art. 12. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas mediante doação para agricultores familiares, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I - atividade agrária pelo prazo mínimo de um ano;

II - comprovar o uso produtivo da propriedade;

III - não haja legítima impugnação de terceiros sobre a área;

IV - não ter sido diretamente beneficiado por outro título rural não oneroso;

V - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária;

VI - tenha o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º Na alienação não onerosa (doação) individual ou coletiva ocorrerá a isenção do beneficiário do Valor da Terra Nua (VTN) e das custas processuais e agrárias.

§ 2º Para cumprimento do prazo de um ano previsto no inciso I e II do art. 10 desta Lei, o requerente poderá aproveitar o tempo da ocupação agrária anterior de terceiros na área de interesse de acordo com o previsto em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por regularização fundiária não onerosa individual, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de dez anos da expedição do título e tenha o perfil de agricultor familiar.

§ 3º-A O beneficiário ou requerente de regularização fundiária individual também poderá ser beneficiário ou requerente de regularização fundiária coletiva desde que demonstrada a sua relação socioeconômica e/ou cultural direta com a área coletiva de pretensão.

§ 3º-B Poderá ser requerida a regularização fundiária não onerosa a pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por beneficiário da agricultura familiar, que deverão desenvolver atividades agrárias coletivas para melhorar os seus resultados socioeconômicos e a qualidade de vida, sendo vedada a transferência do imóvel a terceiros.

§ 4º Aplicam-se as regras previstas na seção I naquilo que couber.

Art. 13. As áreas tradicionalmente ocupadas por agricultores familiares ou comunidades tradicionais serão prioritariamente regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-lhes no que couber os dispositivos desta Lei.

Art. 14. Compete ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA), a execução dos procedimentos administrativos visando a identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos.

Parágrafo único. Os procedimentos para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderão ser iniciados de ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS

PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 15 Após conclusão do procedimento previsto em regulamento, o ITERPA deverá emitir o respectivo título, que observará as seguintes cláusulas resolutivas gerais:

I - a impossibilidade de negociação da área rural no prazo de cinco anos contados da entrega do título ao beneficiário, tanto no caso da alienação por doação quanto na alienação por compra, ainda que integralmente quitados o VTN e demais custas, salvo havendo autorização do órgão fundiário;

II - são cláusulas resolutivas gerais:

a) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

b) aproveitamento racional e adequado por atividade agrária;

c) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente com obrigatoriedade de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão competente;